SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758157 - RJ (2024/0362760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE CAMARGOS BENTO
AGRAVADO	:	APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CÉLIA CATÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	OSWALDO TEIXEIRA BAIAO
AGRAVADO	:	MANOEL PAZ NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CELSO MENDES BRAGA
AGRAVADO	:	JOSE OLIMPIO DIAS
AGRAVADO	:	VINICIO DO ROSARIO ROCHA
AGRAVADO	:	LUIZA FREITAS FONTES
AGRAVADO	:	OLIMPIO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL OTAVIO DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA SILVIA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	CELSO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	CELBE MARIA BRAGA SANTIAGO
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	MUCIO ROBERTO DIAS
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO	:	JOSE OLIMPIO DIAS JUNIOR
AGRAVADO	:	THAIS DE MAGALHAES CARDOSO DIAS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARDOSO DIAS
AGRAVADO	:	CLAUDIA CARDOSO DIAS
ADVOGADOS	:	MARIO DE ANDRADE - RJ012703
		JOEL ALVES ANDRADE - RJ009534

EMENTA

Documento eletrônico VDA60033633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ab76e0c2-3351-4258-80ce-26e70e5122b7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF no caso.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ab76e0c2-3351-4258-80ce-26e70e5122b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758157 - RJ (2024/0362760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE CAMARGOS BENTO
AGRAVADO	:	APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CÉLIA CATÃO RIBEIRO
AGRAVADO	:	OSWALDO TEIXEIRA BAIAO
AGRAVADO	:	MANOEL PAZ NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CELSO MENDES BRAGA
AGRAVADO	:	JOSE OLIMPIO DIAS
AGRAVADO	:	VINICIO DO ROSARIO ROCHA
AGRAVADO	:	LUIZA FREITAS FONTES
AGRAVADO	:	OLIMPIO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL OTAVIO DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA SILVIA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	CELSO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	CELBE MARIA BRAGA SANTIAGO
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	MUCIO ROBERTO DIAS
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO	:	JOSE OLIMPIO DIAS JUNIOR
AGRAVADO	:	THAIS DE MAGALHAES CARDOSO DIAS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARDOSO DIAS
AGRAVADO	:	CLAUDIA CARDOSO DIAS
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE ANDRADE - RJ012703
		JOEL ALVES ANDRADE - RJ009534

EMENTA

Documento eletrônico VDA58908837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:37
Código de Controle do Documento: abdf40d2-1a55-4dfc-99b2-4c7cb40ad191

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF no caso.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 271-284) interposto contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 263-265) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação do art. 1.022 do CPC, sustentando a impossibilidade de incidência da Súmula n. 284 do STF, uma vez que "Para que o óbice da Súmula 284 do STF seja aplicável, não basta a mera falta de indicação expressas dos incisos, é necessário que a violação arguida seja genérica, de forma que incompreensível a controvérsia por meio da fundamentação deficiente do recurso" (fl. 280).

Alega que houve violação do art. 523, § 1º, do CPC, quanto à aplicação de multa e honorários. Indica a existência de prequestionamento da matéria.

Impugnação apresentada (fls. 287-302), requerendo a aplicação de multa sobre o valor atualizado da execução (art. 1.021, § 4º, do CPC), bem como a condenação e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58908837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:37
Código de Controle do Documento: abdf40d2-1a55-4dfc-99b2-4c7cb40ad191

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 263-265):

> Cuida-se de Agravo apresentado por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA ORA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVADOS QUE REQUEREM O LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. JUROS INCIDENTES NO MONTANTE DEVIDO NA FORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO ORIGINÁRIO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 523, §1°, CPC QUE RESTOU IRRECORRIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (fl. 47).
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional.
>
> Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 523 do CPC, no que concerne à ausência de intimação prévia e expressa da parte devedora para o pagamento do débito no prazo de quinze dias úteis, o que afasta a cobrança de multa e honorários advocatícios, trazendo a seguinte argumentação:
>
> > [...]
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
>
> Nesse sentido: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19.12.2019.)
>
> Confira-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2.6.2022; AgInt no AREsp n. 1.721.970/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30.3.2022; AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira

Documento eletrônico VDA58908837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:37
Código de Controle do Documento: abdf40d2-1a55-4dfc-99b2-4c7cb40ad191

> Turma, DJe de 30.4.2021; AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22.10.2020.
>
> Quanto à **segunda controvérsia**, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.
>
> Nesse sentido: "[...] o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26.5.2020.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17.6.2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4.5.2018.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Inicialmente, a agravante entende que, no julgamento pelo Tribunal de origem, houve contradição acerca da aplicação do art. 523 do CPC ao caso. A esse respeito, argumenta que o Tribunal de origem teria sido contraditório, pois reconheceu não ter havido intimação para pagamento, porém entende correta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

A respeito da alegação, observa-se que não há contradição no acórdão recorrido. A Corte de origem decidiu que (fls. 53-54):

> Em relação à incidência de multa e honorários advocatícios na forma prevista no art. 523, §1º, CPC, também é devida já que após intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte ora agravada (fl. 4.168 do originário), a agravante somente apresentou petição requerendo que fossem considerados como corretos os cálculos por ela apresentados (fls. 4.179/4.181 do originário).
>
> Posteriormente, foi proferida decisão determinando a incidência da multa e honorários (fls. 4.201/4.202 do originário), esta que restou irrecorrida, tendo a agravante apresentado somente pedido de reconsideração (fl. 4.218 do originário).

Assim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

No mais, o TJRJ considerou que é possível a incidência de multa e honorários advocatícios na forma prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Consignou, assim, que "foi proferida decisão determinando a incidência da multa e honorários (fls.

Documento eletrônico VDA58908837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:37
Código de Controle do Documento: abdf40d2-1a55-4dfc-99b2-4c7cb40ad191

4.201/4.202 do originário), esta que restou irrecorrida, tendo a agravante apresentado somente pedido de reconsideração (fl. 4.218 do originário)" (fl. 54).

A falta de pertinência temática entre os fundamentos do acórdão recorrido e o comando normativo do dispositivo legal apontado como descumprido (art. 523, § 1º, do CPC) revela deficiência na fundamentação recursal. Em tal circunstância, aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao caso em apreço.

Ainda que assim não fosse, a alteração da conclusão de preclusão diante da ausência de impugnação, no momento oportuno, da decisão que aplicou a multa e fixou honorários (art. 523, § 1º, do CPC), demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:37
Código de Controle do Documento: abdf40d2-1a55-4dfc-99b2-4c7cb40ad191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.157 / RJ

Número Registro: 2024/0362760-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00916234320238190000 01114671120028190001 1114671120028190001 202424508518
916234320238190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	: MARIA MADALENA DE CAMARGOS BENTO
AGRAVADO	: APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CÉLIA CATÃO RIBEIRO
AGRAVADO	: OSWALDO TEIXEIRA BAIAO
AGRAVADO	: MANOEL PAZ NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CELSO MENDES BRAGA
AGRAVADO	: JOSE OLIMPIO DIAS
AGRAVADO	: VINICIO DO ROSARIO ROCHA
AGRAVADO	: LUIZA FREITAS FONTES - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE LUIZ DE FREITAS FONTES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: OLIMPIO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MANOEL OTAVIO DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	: MARIA SILVIA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	: MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO	: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA

Documento eletrônico VDA60023370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: cc39ae75-2bb3-40bd-ab11-49cb984b4a9f

AGRAVADO : CELSO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : CELBE MARIA BRAGA SANTIAGO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : MUCIO ROBERTO DIAS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO : JOSE OLIMPIO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : THAIS DE MAGALHAES CARDOSO DIAS
AGRAVADO : RODRIGO CARDOSO DIAS
AGRAVADO : CLAUDIA CARDOSO DIAS
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE - RJ012703
JOEL ALVES ANDRADE - RJ009534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE CAMARGOS BENTO
AGRAVADO : APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉLIA CATÃO RIBEIRO
AGRAVADO : OSWALDO TEIXEIRA BAIAO
AGRAVADO : MANOEL PAZ NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : CELSO MENDES BRAGA
AGRAVADO : JOSE OLIMPIO DIAS
AGRAVADO : VINICIO DO ROSARIO ROCHA
AGRAVADO : LUIZA FREITAS FONTES
AGRAVADO : OLIMPIO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL OTAVIO DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO : MARIA SILVIA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO : MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ
AGRAVADO : MARIA GERALDA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO : FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : CELSO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : CELBE MARIA BRAGA SANTIAGO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : MUCIO ROBERTO DIAS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO : JOSE OLIMPIO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : THAIS DE MAGALHAES CARDOSO DIAS
AGRAVADO : RODRIGO CARDOSO DIAS
AGRAVADO : CLAUDIA CARDOSO DIAS
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE - RJ012703

Documento eletrônico VDA60023370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: cc39ae75-2bb3-40bd-ab11-49cb984b4a9f

JOEL ALVES ANDRADE - RJ009534

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: cc39ae75-2bb3-40bd-ab11-49cb984b4a9f